

LEI Nº 2.871, DE 24 DE MARÇO DE 2020.

Altera o art. 4º e acresce os arts. 4ºA, 4ºB, 4ºC, 4ºD e 4º E, à Lei Municipal nº 2.426, de 28 de agosto de 2012, que instituiu a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MARCOS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 4º da Lei Municipal nº 2.426, de 28 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento após o ato de registro, para as atividades consideradas de médio risco, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º. Para efeitos desta Lei, considera-se como atividade de médio risco a classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de baixo risco, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares de caráter provisório para início da operação do estabelecimento, conforme previsto no caput do art. 6º da Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007;

§2º O Alvará de Funcionamento Provisório será revogado se não forem cumpridas as exigências nos prazos estabelecidos pelo fisco.

§ 3º. Ocorrendo à revogação do alvará provisório por não terem sido cumpridas as exigências do fisco, fica vedada a concessão de novo alvará provisório para o mesmo requerente nas mesmas condições solicitadas.

§ 4º. Por ocasião da expedição do alvará de localização e funcionamento provisório, é de responsabilidade do empresário solicitante providenciar as licenças determinadas pela autoridade fazendária, sendo também, de sua responsabilidade, o exercício de qualquer atividade nesse período.

Art. 2º Ficam acrescentados os artigos 4ºA, 4ºB, 4ºC, 4ºD e 4ºE, à Lei Municipal nº 2.426, de 28 de agosto de 2012, com as respectivas redações:

Art. 4ºA: Para a expedição do Alvará de Funcionamento Provisório previsto no Art. 4º desta lei, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial, CNPJ, além dos demais documentos que se fizerem necessários de acordo com a atividade a ser exercida e informados na resposta ao pedido de viabilidade de instalação;

II - Carnê de IPTU ou Contrato de Locação, quando o imóvel for alugado;

III - Termo de Ciência e Compromisso firmado com a Administração Municipal - TCC.

V – Comprovante do recolhimento das respectivas taxas de licenciamento.

§1º. Por meio do Termo de Ciência e Compromisso (TCC) o requerente, por seu representante legal, irá se comprometer a apresentar à Fazenda Municipal, no prazo nele estipulado, a documentação para obtenção do Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo.

§ 2º. Do Termo de Ciência e Compromisso constarão informações sobre as exigências que deverão ser cumpridas com anterioridade ao início da atividade do empresário ou da pessoa jurídica, para a obtenção das licenças necessárias à eficácia plena do Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 3º. As informações prestadas ao Município e o enquadramento das atividades executadas pela empresa são de responsabilidade exclusiva do empresário solicitante.

§ 4º. O descumprimento do Termo de Ciência e Compromisso importará na cassação de ofício do alvará de funcionamento provisório, sem prejuízo da exclusão pela Fazenda Municipal da empresa optante pelo Simples Nacional.

Art. 4ºB: O alvará de localização e funcionamento provisório terá vigência de 90 (noventa) dias e poderá ser prorrogado, por até igual período, uma única vez, a critério da Administração, mediante pedido fundamentado.

§ 1º. O interessado deverá comparecer ao órgão competente em até 10 (dez) dias antes do vencimento do Alvará de Funcionamento Provisório, para apresentação dos documentos estabelecidos no TCC ou para encaminhamento de pedido de prorrogação, viabilizando o processamento de seu pedido antes do término da vigência do alvará, sob pena de cassação da licença.

§ 2º. Havendo modificação de endereço ou atividade, deverá o interessado solicitar novo pedido de Alvará de Funcionamento Provisório.

Art. 4ºC. A concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório não isenta o pagamento de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), se for o caso.

Art. 4ºD. O Alvará de localização e funcionamento poderá ser cassado pela Fazenda Municipal se forem infringidas quaisquer disposições legais, bem como referentes às posturas municipais, ao meio ambiente, à vigilância sanitária ou se ficar constatado que o funcionamento do estabelecimento põe em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade.

Art. 4ºE. O valor da taxa de licenciamento do Alvará Provisório será de R\$ 60,00 (sessenta reais) e será reajustado anualmente pelo INPC

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do artigo 4º E que entrará em vigor após 90 dias da sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, AOS VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE.

Evandro Carlos Kuwer,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se.

Renato Chinelato,
Secretário da Administração